

Processo n.º 462/2020

Requerente: *

Requerida: *

1. Relatório

1.1. No requerimento inicial, o requerente começou por alegar que, no dia 21.12.2019, a sua residência, sita na *, foi afetada por um mau funcionamento da rede de distribuição de energia elétrica, que importou a suspensão do fornecimento de energia entre as 18 horas e as 2 horas do dia seguinte. Mais aduziu, de seguida, que, aquando da religação do abastecimento de energia elétrica no seu local de consumo, apercebeu-se que 4 (quatro) eletrodomésticos nele instalados – 2 (dois) televisores da marca Philips, 1 (uma) máquina de lavar roupa da marca Indesit, modelo Wingo2 e 1 (um) frigorífico combinado da marca Whirlpool – não funcionavam e estavam “queimados”, devido a uma forte descarga de energia na habitação. Acrescentou que o mesmo incidente se verificou na casa de uma vizinha, a qual também apresentou reclamação junto da aqui demandada, pelo que é de descartar a hipótese de a descarga de energia ter tido origem na sua instalação consumidora, nomeadamente no contador a ela afeto. Alegou, ainda, que, depois de se ter deslocado ao seu imóvel no dia 27.12.2019, a requerida dirigiu mensagem de correio eletrónico, rejeitando qualquer responsabilidade pelos prejuízos acima descritos, por ser, nas suas palavras, “tecnicamente impossível” evitar as consequências de “fenómeno aleatório e devastador” como a “tempestade Fabien”. Aduziu, por último, que, junto a uma das paredes da sua residência, existe um compartimento elétrico com fios da requerida que se encontra em péssimo estado, partido, com fios a sair do seu interior e desprotegido da ocorrência de chuva, facto que já motivou vários contactos infrutíferos, junto da demandada, para arranjo do compartimento, pelo que não é verdade que, à data dos factos aqui em apreço, as redes geridas e exploradas pela demandada estivessem de acordo com as regras técnicas em

vigor e em bom estado de conservação, nem se deve entender que era tecnicamente impossível à requerida evitar os prejuízos causados pelo fenómeno natural, visto ter sido oportunamente chamada para se deslocar ao local e verificar o estado do compartimento, solicitação à qual não atendeu. Pede que o Tribunal julgue a ação procedente, condenando a requerida ao pagamento de indemnização no valor de € 1.080,00 (mil e oitenta euros).

1.2. A requerida apresentou contestação escrita, na qual começou por alegar que, tanto a rede de baixa tensão como o posto de transformação através dos quais abastece de energia elétrica a instalação do requerente têm sido alvo de ações de manutenção e fiscalização periódicas, as últimas das quais tiveram lugar em junho do ano transato e do presente ano, pelo que a rede pública de distribuição se apresenta em bom estado de funcionamento, não obstante a existência de uma caixa de derivação sem a tampa colocada, situação que não configura uma condição de exploração perigosa, afastando-se, portanto, desde já, a sua ligação com o incidente em sindicância, especialmente como sua causa. Mais aduziu que, após análise da sua base de dados, não apurou o registo de qualquer incidente que afetasse a rede de distribuição pública de energia no dia indicado pelo requerente, ou seja, em 21.12.2019, no entanto, tendo o cuidado de fazer uma pesquisa alargada, verificou a existência do incidente n.º 8559377, ocorrido em 22.12.2019, pelas 21 horas, que afetou a rede de baixa tensão *, 0010, RCDT, que abastece vários clientes, fazendo notar que foi nesse mesmo dia, pelas 21 horas e 2 minutos, que o requerente efetuou comunicação de avaria. Acrescentou, de seguida, que o incidente atrás identificado traduziu-se numa mera interrupção do fornecimento de energia elétrica, com a duração de 232 minutos, fruto de condições atmosféricas adversas que se fizeram sentir no período em causa, mormente as Tempestades Elsa e Fabien, sendo que, na sequência do referido incidente, uma equipa técnica deslocou-se ao local e procedeu à substituição de ligadores localizados no poste a partir do qual deriva o ramal que alimenta a baixada do requerente, salientando, imediatamente após, que, encontrando-

se expostos a todo o tipo de condições atmosféricas, nomeadamente as Tempestades que se fizeram sentir no período em referência, estes materiais acabam inevitavelmente isolados e calcinados, o que aconteceu no presente caso. Exaltando que aquele incidente não é suscetível de ter provocado danos em equipamentos elétricos que se encontrassem em normais condições de funcionamento, aduziu, ainda, que, na ficha técnica junta aos autos pelo requerente, as peças dos eletrodomésticos a orçamentar são caracterizadas como sendo obsoletas, porquanto admite que os alegados danos, a terem tido lugar, poderão ter sido provocados por defeito ou antiguidade dos aparelhos. Alegou, por último, que, em 23.12.2019, após novo contacto do requerente e consequente despiste técnico, constatou-se a existência de uma anomalia na instalação particular daquele, para, depois, defender que, ainda que se atestasse a existência denexo causal entre o incidente apurado e os danos alegados, porque aquele se ficou a dever à ocorrência de ventos fortes no âmbito de condições atmosféricas adversas, sempre se deveria considerar excluída a sua responsabilidade, visto que nada podia fazer para evitar os factos sucedidos, nas suas causas e efeitos, por se traduzirem num evento externo, imprevisível e inevitável. Concluiu, pedindo que o Tribunal julgue a ação improcedente, por não provada, absolvendo a requerida do pedido.

2. O objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de que se arroga titular (e que a requerida não reconhece), nomeadamente o direito a ser ressarcido por danos alegadamente infligidos pela demandada, que aquele computa em € 1.080,00 (mil e oitenta euros).

3. As questões a resolver

Considerando o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, há uma questão substantiva nuclear a resolver: a questão da verificação (ou não) dos requisitos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

Julgam-se provados os seguintes factos relevantes para a decisão da causa:

- a) A requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão (AT e MT), sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT), no concelho de Braga;
- b) O requerente reside com a sua esposa e a filha *no imóvel sito na * – facto que se julga provado com base nas declarações da representante do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 06.08.2020;
- c) Para o local de consumo referido em b), foi celebrado um contrato de fornecimento de energia elétrica entre o requerente e a *, o qual vigorou entre 26.10.2019 e 15.02.2020 – facto que se julga provado com base no mesmo documento junto a fls. 12 e 65 dos autos e nas declarações da representante do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 06.08.2020;
- d) Na qualidade de operador de rede de distribuição e por força da celebração do contrato referido em c), à data do incidente em causa nesta ação, a requerida abastecia de energia elétrica a instalação do requerente, em regime de baixa tensão normal, através da rede aérea *, 0010, RCDT, a partir do Posto de Transformação e Distribuição (PTD) BRG 0170 Celeirós III – Garapoa I – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 48, 54 e 64 dos autos;

- e) Entre a noite do 21 ou 22 de dezembro de 2019, a partir de hora que não se conseguiu concretamente apurar, e a madrugada do dia seguinte, até hora que também não se logrou apurar com precisão, ocorreu uma interrupção contínua no fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo referida em b) – facto que se julga provado com base nas declarações da representante do requerente e nos depoimentos das testemunhas *, * e *, todos em sede de audiência arbitral realizada em 06.08.2020;
- f) No período delimitado em e), verificaram-se condições atmosféricas adversas na zona onde se situa a instalação de consumo referida em b), que consistiram na ocorrência de vento forte (mas de velocidade instantânea inferior a 70 km/h) e de precipitação persistente, situação meteorológica esta motivada pela passagem em território nacional da denominada “tempestade Fabien” – facto que se julga provado com base no Boletim Climatológico de dezembro de 2019, da autoria do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., junto sob Doc. 6 com a contestação da requerida – no qual se lê, a pp. 3, 7 e 8, que: “[n]o período de 15 a 19, formaram-se três depressões muito cavadas, designadas como: Tempestades Daniel e Fabien (Agência de Meteorologia de Espanha, AEMET) e Tempestade Elsa (Instituto Português do Mar e Atmosfera, IPMA). Portugal Continental foi afetado por estas depressões, sendo, no entanto, a tempestade Elsa a que atingiu com maior intensidade o território, nos dias 18 e 19. No período, 12 a 22, ocorreu precipitação persistente, por vezes intensa, vento do quadrante sul soprando temporariamente forte ou muito forte e com rajadas muito fortes, (150 km/h na Pampilhosa da Serra, dia 19)”; “[o] valor médio da quantidade de precipitação em dezembro foi superior ao normal e corresponde a cerca de 127% do valor normal mensal”; “[d]urante o mês verificaram-se vários episódios de precipitação intensa associada à passagem das tempestades Daniel (15 a 17), Elsa (18 a

20) e Fabien (21 a 22). Neste período de 15 a 22 ocorreu precipitação persistente, por vezes intensa e em particular no dia 19, com valores acumulados em 24 horas superiores a 100 mm nalguns locais do Norte e Centro, em particular nas zonas de altitude”; e, ainda, que, entre 15 a 22 dezembro, a Estação Meteorológica Automática (EMA) de Braga registou uma precipitação acumulada de 396.8 mm, superada, a nível nacional, apenas pelas estações da Guarda e da Covilhã –, no documento “Relatório Semanal n.º 52/2019”, da autoria do Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I.P., junto sob Doc. 6 com a contestação da requerida – do qual se extrai que a EMA de Braga registou várias rajadas de vento com intensidade superior a 70 km/h apenas entre as 18 horas do dia 18.12.2019 e as 16 horas e 50 minutos do 21.12.2019 –, e no depoimento da testemunha ***** em sede de audiência arbitral realizada em 06.08.2020;

- g) À data do incidente descrito em e), a instalação do requerente encontrava-se dotada de equipamentos abastecidos de eletricidade e ligados à rede pública de distribuição, nomeadamente máquina de lavar roupa (de marca, modelo e preço de aquisição não apurados), frigorífico combinado *(de modelo e preço de aquisição não apurados), dois televisores (um da marca Philips, outro de marca não apurada e ambos de modelo e preço de aquisição não apurados) – todos adquiridos há mais de 5 (cinco) anos –, uma *box* TV e um forno elétrico – facto que se julga provado com base nas declarações da representante do requerente em sede de audiência arbitral realizada em 06.08.2020;
- h) Na sequência do incidente descrito em e), cerca das 2 horas do dia 22 ou 23 de dezembro de 2019, uma equipa técnica da *, integrada pelo eletricitista * e ao serviço da requerida, deslocou-se ao local, onde foi recebida por * (acompanhada do marido), que transmitiu à dita equipa ter assistido a uma descarga elétrica no poste a partir do

qual deriva o ramal monofásico que alimenta a baixada do requerente e os ramais que alimentam mais 2-3 clientes – facto que se julga provado com base nos documentos juntos a fls. 36 e 77 dos autos e nos depoimentos das testemunhas *, * e *, todos em sede de audiência arbitral realizada em 06.08.2020;

- i) Nesse seguimento, aquela equipa técnica verificou que condutor da rede aérea de cabo de torçada se encontrava mal apertado e partido e que um ligador de neutro localizado no referido poste, em mau estado de conservação, estava isolado, queimado e calcinado, pelo que procedeu à substituição do ligador – facto que se julga provado com base nas declarações da representante do requerente e nos depoimentos das testemunhas * e *, todos em sede de audiência arbitral realizada em 06.08.2020;
- j) À data do incidente descrito em e), a caixa de derivação localizada na parede exterior do edifício onde se situa a instalação do requerente apresentava-se sem a respetiva tampa colocada, exposto à entrada de humidades, mas com os condutores separados entre si – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 36 dos autos e nos depoimentos das testemunhas * e * em sede de audiência arbitral realizada em 06.08.2020;
- k) O Posto de Transformação e Distribuição (PTD) BRG 0170 e a rede de baixa tensão que serve a instalação do requerente têm sido alvo de ações de manutenção e fiscalização com periodicidade anual, as quais não compreendem a verificação do estado dos ligadores – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 48 dos autos e no depoimento da testemunha * em sede de audiência arbitral realizada em 06.08.2020;
- l) A infraestrutura pública a partir da qual é alimentada a baixada do requerente tem mais de 40 anos de existência – facto que se julga provado com base no documento junto a fls. 77 dos autos e nos

depoimentos das testemunhas * e * em sede de audiência arbitral realizada em 06.08.2020.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

- a) Na sequência do incidente referido sob alínea e) do ponto 4.1.1. *supra*, uma sobretensão com origem na rede elétrica explorada pela requerida provocou a avaria da máquina de lavar roupa, do frigorífico combinado e dos 2 (dois) televisores instalados no local de consumo do requerente;
- b) Em 23.12.2019, a requerida constatou a existência de uma anomalia na instalação particular do requerente.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto sob pontos 4.1.1. e 4.1.2. da sentença

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º, n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pelas partes, às declarações da (filha e) representante do requerente, *, e aos depoimentos das testemunhas * (empregada de refeitório, vizinha do requerente), *(eletricista na sociedade *, subempreiteira da *, prestadora de serviços para a requerida ao abrigo de contrato de empreitada contínua de redes), * (engenheiro eletrotécnico, com a categoria de técnico superior especialista, na Área de Manutenção de Braga – Unidade Operativa de Braga da requerida) e * (gestor de reclamações na requerida) em sede de audiência de julgamento arbitral realizada em 06.08.2020, mais considerando factos instrumentais que

resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º, n.º 2, alínea a) do CPC).

Para além do que se deixou consignado em relação a cada decisão em matéria de facto sob ponto 4.1.1. desta sentença, nomeadamente a indicação dos concretos meios de prova que o aqui signatário teve em conta para formar a sua convicção, importa concretizar mais aturadamente a motivação que presidiu às decisões sob alínea e) do ponto 4.1.1. e alínea b) do ponto 4.1.2. *supra*, bem como, pela sua particular relevância no contexto da presente lide, à decisão sob alínea a) do elenco de factos julgados não provados, o que se desenvolverá de seguida, não sem antes se asseverar, numa apreciação crítica na generalidade, que, tendo presentes as reservas e cautelas que o Tribunal deve sempre observar na valoração de um meio probatório – declarações da representante do requerente – assente nas afirmações de um interveniente processual que atua em representação de um sujeito obviamente interessado no objeto do litígio, mas também na apreciação crítica da prova testemunhal, desde logo por força da falibilidade que lhe é sobejamente reconhecida (e que é considerada no âmbito da livre valoração que lhe é consentida), mas mais ainda quando os depoentes mantêm algum vínculo (familiar, laboral ou de prestação de serviços) com alguma das partes em juízo, cremos que a representante do demandante e as testemunhas arroladas por requerente e requerida se apresentaram em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, clara, isenta e espontânea os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo, por isso, possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações e depoimentos (em articulação, nalguns casos, com prova documental carreada para os autos), a matéria de facto acima julgada provada sob alíneas b), c), e) a l) do ponto 4.1.1. *supra*.

Assim, no que respeita à decisão sob alínea e) do elenco de factos julgados provados, cumpre notar que, após uma análise de toda a matéria probatória constante dos autos, o Tribunal não conseguir superar a dúvida razoável e atingir o nível de segurança bastante para poder fixar as concretas datas e horas em que teve lugar o início e o término do incidente consistente

numa interrupção contínua no fornecimento de energia elétrica à instalação de consumo do requerente. Se, por um lado, o requerente (na reclamação) – e a representante do requerente (nas suas declarações em audiência arbitral) – e * (no seu depoimento testemunhal) referiram que o incidente na rede explorada pela requerida começou no dia 21.12.2019 (e se prolongou pela madrugada do dia seguinte), sendo que aquela depoente até foi mais precisa, ao indicar que o início da suspensão do abastecimento ocorreu a um sábado (portanto, entre as datas apontadas pelas partes, necessariamente no dia 21.12.2019, do qual se apercebeu cerca das 23 horas, quando regressou à sua residência, após uma jornada de trabalho), dessa forma corroborando a informação constante da “Participação de Prejuízos” junta a fls. 34 (verso), da autoria da sua familiar *, por outro lado, a requerida, através de *prints* extraídos do sistema de gestão de incidentes “Rede Ativa” (de fls. 47, 51, 53, 54 e 64 dos autos), demonstrou que, em nome do requerente e do local de consumo em causa nesta lide, apenas existe registo de incidentes em sistema para o dia 22.12.2019 (e não para o dia anterior), tendo, ainda, a testemunha ***** referido que trabalhou na reparação de avarias na rede pública de distribuição de energia elétrica “na semana de 15.12 ou de 22.12.2019, desde as 20 horas até às 2 horas da madrugada do dia seguinte”, “por altura das tempestades” (numa referência que, cremos, clara e inequívoca às tempestades “Elsa” e “Fabien”, pelo que, atenta a data da sua passagem em território nacional, forçosamente nos leva a concluir que terá sido na semana de 22.12.2019). Porém, como assinalou a testemunha *, a informação armazenada na plataforma “Rede Ativa” carreada para os autos pela requerida refere-se, exclusivamente, ao requerente, sendo que a data relevante para efeitos de abertura de um incidente em nome do cliente é a data em que o mesmo comunica uma avaria junto do *Contact Center* da requerida. Por conseguinte, no caso vertente, o requerente pode não ter efetuado qualquer comunicação de avaria em 21.12.2019, o que, todavia, não invalida que, nesta última data, tenha, de facto, ocorrido um incidente nas infraestruturas públicas que asseguram o abastecimento de energia elétrica à sua instalação.

Já no que concerne à decisão sob alínea a) do ponto 4.1.2. *supra*, sem prejuízo da matéria julgada provada sob alíneas e), g), h), i), k) e l) do ponto 4.1.1. deste aresto, entendemos que o acervo probatório carreado e produzido pelo requerente neste processo não permite ao Tribunal adotar pronúncia em sentido diverso. Como se acabou de sublinhar, não se ignora que resultou demonstrado nestes autos que, na sequência da interrupção do fornecimento de energia elétrica à instalação do demandante, uma equipa técnica ao serviço da requerida constatou que um condutor da rede aérea de cabo de torçada se encontrava mal apertado e partido e que um ligador de neutro localizado no poste a partir do qual deriva o ramal que alimenta a baixada do requerente, em mau estado de conservação, estava isolado, queimado e calcinado (não sendo o mesmo objeto de verificação, quanto ao seu estado, no âmbito das ações de manutenção e fiscalização realizadas anualmente pela requerida). Contudo, a partir da factualidade que se acaba de sumariar, o requerente não logrou demonstrar, de forma adequada e suficiente, que o incidente ocorrido na rede de distribuição em BT – desligamento do neutro no ligador das baixadas do requerente e de mais 2-3 clientes – se repercutiu, através do ramal monofásico (i.e., constituído apenas por uma fase elétrica – condutor castanho – e um neutro – condutor azul), situado no final da canalização, não apenas numa interrupção do fornecimento de energia elétrica (que, por si só e em termos puramente naturalísticos, não se revela idónea à produção de danos em equipamentos), mas também na propagação de uma sobretensão geradora de danos nos seus eletrodomésticos.

Mais concretizadamente, tratando-se esta de uma questão que reveste natureza eminentemente técnica, ainda que não se questione a credibilidade das declarações da representante do requerente e da testemunha pelo mesmo arrolada, justo é convir que não pode o Tribunal bastar-se com tais meios de prova para julgar evidenciada a ocorrência de um evento como um aumento temporário da tensão eficaz num ponto do sistema de alimentação de energia acima de um limiar de início especificado com duração típica entre 10 ms e 1 minuto, de acordo com a norma NP EN 50 160 (a qual, devidamente

conjugada com a alínea b) do n.º 3 do artigo 25.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural¹ – doravante “RQSSESGN” –, postula que, em condições normais de exploração, a onda de tensão de alimentação nos pontos de entrega deve situar-se, em alta, média e baixa tensão, nos 230 V, com uma variação máxima de 10 %, o que significa que não pode ser inferior a 207 V nem superior a 253 V).

Neste conspecto, não se podem deixar de apontar várias insuficiências aos documentos juntos pelo requerente, a fls. 4, 27 e 28 dos autos, emitidos por Electro Ferreira & Filhos – Instalações Eléctricas, Lda. Tais documentos apresentam-se, desde logo, sem autor (e respetivas qualificações académicas e/ou profissionais) conhecido. A este propósito, nas suas declarações em sede de audiência arbitral, a representante do requerente referiu, apenas, tratar-se de um eletricista, ao qual exibiu o ligador de neutro recolhido pela esposa do demandante na manhã do dia seguinte ao do início do incidente na rede (e que se propunha exibir em sede de audiência arbitral, o que não veio a ter lugar), não tendo sido, contudo, capaz de o identificar.

Acresce que, o documento elaborado em 02.01.2020 (a fls. 4 e 27 dos autos) se limita a declarar, de forma conclusiva, que *«as avarias foram provocadas por sobretensão na rede elétrica»*, sem explicar, no entanto, as premissas em que se alicerça tal tese, nomeadamente as diligências alegadamente desenvolvidas pelo suposto técnico na instalação do requerente (e que a representante deste confessadamente não presenciou – foi acompanhada pelo requerente e sua esposa), pelo que se limitou, em depoimento indireto – observando, aqui, o Tribunal o entendimento segundo o qual o julgador deve conferir maior valor probatório ao depoimento direto, sem que, contudo, lhe esteja vedada a atendibilidade dos depoimentos indiretos², em termos idênticos aos previstos no artigo 129.º do Código de Processo Penal, isto porque, na verdade, «os

¹ Aprovado pelo Regulamento n.º 629/2017 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 20 de dezembro de 2017).

² JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil – Conceito e Princípios Gerais*, Coimbra, Coimbra Editora, 1996, p. 156.

depoimentos indiretos não se confundem com a prova por “ouvir dizer”, sendo que aqueles, ao contrário destes, têm uma fonte concretamente identificada, revelando, pese embora não tenham um conhecimento presencial do facto, o conhecimento de quem o teve e que lho transmitiu», nem a lei proíbe o depoimento indireto, “situando-se a sua valoração no âmbito da avaliação da credibilidade (maior ou menor conforme as circunstâncias de cada caso concreto) que o mesmo possa merecer ao julgador”³ –, a fazer uma descrição muito vaga do exame efetuado aos eletrodomésticos (“viu a parte traseira do frigorífico. Estava queimado. O mesmo procedimento quanto aos demais eletrodomésticos”). Desconhecem, assim, estes autos se o dito técnico efetuou medições de tensões elétricas e onde as efetuou, bem como o aparelho adotado para o efeito e os resultados de tais medições, e, de igual modo, a representante do requerente também não foi capaz de elucidar o Tribunal sobre se os equipamentos elencados na decisão em matéria de facto que ora se fundamenta foram (ou não) objeto de intervenção técnica mais aturada para verificação dos danos neles existentes e das reais e concretas circunstâncias em que tais prejuízos se consumaram (sem a qual, cremos, não poderia o autor do documento emitido em 02.01.2020 asseverar que *«[a] máquina de lavar roupa tem o módulo eletrónico queimado não é possível a reparação pois não existe módulo novo por estar obsoleto», «[o] frigorífico tem o módulo eletrónico e compressores queimados não sendo assim viável a sua reparação» e «[a]s televisões, não é viável a reparação.»*

Por sua vez, como reconhecido pela representante do requerente, o documento de fls. 28 dos autos, elaborado já em 30.06.2020 e cuja autoria é igualmente omitida, traduz tão-só uma “reconstituição hipotética” de como se terá formado *«uma inevitável descarga de tensão na rede elétrica»*, na sequência de incidente que caracterizou como *«o ligador estar queimado»*, e, por essa via, *«aumenta a fase, queima, e envia toda a elevada energia para as casas conectadas a ela [à rede], provocando avarias nos equipamentos elétricos ligados»*, apesar de nele se afirmar

³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 29.06.2015, proferido no Processo n.º 839/13.71TPRT.P1, Relator: Paula Leal de Carvalho, disponível em <http://www.dgsi.pt/>
Tribunal Arbitral de Consumo

que «a rede pública encontrava-se com uma intensidade alta nesse dia» sem se precisar o que se entende por “intensidade alta” (e qual a concreta intensidade verificada) nem o exato dia a que se faz referência. Afigurar-se-ia importante que o autor do documento ora em apreço, por apelo à razão de ciência que lhe advirá das suas qualificações académicas e/ou profissionais, tivesse explicado, de modo suficientemente detalhado, como é que, em concreto, a perturbação ocorrida na rede de distribuição em BT necessariamente se projetou, a jusante, na instalação do requerente, servido por ramal monofásico, num desvio do potencial do neutro em direção à fase, causador dos danos nos equipamentos (considerando as proteções contra sobretensões existentes nas instalações).

Ante o exposto e nessa conformidade, atenta a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e o critério de julgamento consagrado no artigo 414.º do Código de Processo Civil, decidiu o Tribunal julgar não provado que, na sequência do incidente referido sob alínea e) do ponto 4.1.1. *supra*, uma sobretensão com origem na rede elétrica explorada pela requerida provocou a avaria da máquina de lavar roupa, do frigorífico combinado e dos 2 televisores instalados no local de consumo do requerente.

Por último, no que tange à decisão sob alínea b) do ponto 4.1.2. *supra*, considerando que a única atividade probatória relevante desenvolvida acerca da asserção de que ora se conhece (alegada pela requerida sob artigo 26.º da contestação) foram as declarações da representante do requerente, segundo a qual, de facto, na data de 23.12.2019, uma equipa técnica da requerida esteve no local de consumo do demandante para verificar o (não) funcionamento dos eletrodomésticos e detetou a existência de “fios queimados por conta de descarga elétrica”, forçoso é concluir que a requerida, sobre a qual impendia o ónus probatório (cf. artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil), não logrou provar a existência de qualquer “anomalia” (aliás, não especificada) que tenha emergido na instalação particular (e da responsabilidade) do requerente.

4.2. Resolução das questões de direito

4.2.1. Da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente, nos termos do instituto da responsabilidade civil

Conforme já se deixou antecipado aquando da enunciação das questões a resolver, depois de devidamente delimitado o objeto do litígio, cumpre ao Tribunal aquilatar da verificação dos pressupostos constitutivos do direito a indemnização invocado pelo requerente (e que a requerida não reconhece), que este último avaliou na quantia de € 1.080,00 (mil e oitenta euros).

Como veremos de seguida, a pretensão formulada pelo requerente nestes autos reconduz-se, no universo das fontes das obrigações, ao instituto da responsabilidade civil.

Por princípio, em obséquio aos princípios da autonomia privada e da igualdade, vigora a regra segundo a qual os prejuízos devem ser suportados pelo portador ou titular dos interesses afetados, não podendo este repercutir na esfera de terceiros. Trata-se de um como corolário lógico da velha máxima latina *casum sentit dominus*, que pode ser muito literalmente traduzida como “o dono sofre o acaso”. Porém, em certos casos, quando alguém atuou (por ação ou por omissão) como *condição* de um certo prejuízo, este já pode ser **imputado a certa pessoa** (tipicamente a quem o causou ou, podendo fazê-lo, não o evitou): estamos, em tais situações, no domínio da **responsabilidade civil**, cuja finalidade primordial consiste, precisamente, **eliminar um dano**, mediante reconstituição natural (recompôr a materialidade da situação ou bem jurídico lesado) ou, se aquela não for possível, mediante a reintegração por um equivalente indemnizatório, acrescentando ainda à **função ressarcitória** a compensação por danos não patrimoniais.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da **imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável**, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos. Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes **normas de imputação**. Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

- 1) **facto humano voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade**, que tanto pode consistir numa **ação** (facto positivo) que viole o dever geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa **omissão ou abstenção** (facto negativo);
- 2) **ilicitude**, enquanto reprovação da conduta do agente em termos de antijuridicidade, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;
- 3) **culpa**, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;
- 4) **dano**, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não”⁴ e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

⁴ JORGE RIBEIRO DE FARIA, *Direito das Obrigações*, Vol. I, Coimbra, 1990, pp. 480-481.
Tribunal Arbitral de Consumo

- 5) **nexo de causalidade** entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção da *summa divisio* entre **responsabilidade civil contratual ou obrigacional** e **responsabilidade civil extracontratual, extraobrigacional, aquiliana ou delitual**, emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios. Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a **obrigação de indemnizar** –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, na sistemática do Código, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes do diploma básico do Direito Privado comum e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo compêndio legal.

Outro conjunto de modalidades da responsabilidade civil com respaldo legal é aquele que distingue entre **responsabilidade civil por factos ilícitos e culposos** (artigos 483.º a 498.º do Código Civil), **responsabilidade (civil) pelo risco** (artigos 499.º a 510.º do Código Civil) e **responsabilidade civil por atos lícitos ou responsabilidade pelo sacrifício**.

Em extrema síntese, a primeira modalidade corresponde à responsabilidade civil subjetiva, baseada na ideia da culpa individual do autor do facto, enquanto a segunda e terceira modalidades traduzem uma responsabilidade objetiva, isto é, independente de culpa ou de outros fatores pessoais, apenas associada à verificação de certos fatores objetivos. No caso da responsabilidade pelo risco, a mesma não é alheia, antes mantém estreita conexão com a ideia de que, com a evolução técnica e tecnológica inerente à mundividência atual, vivemos numa “sociedade de risco”, pelo que a convivência em sociedade implica sempre uma perigosidade, ainda que diminuta. Assim, consolidou-se a ideia de que quem aproveita em seu benefício ou detém a direção efetiva de uma atividade que implica um risco de causar prejuízos a outrem, deve responsabilizar-se pelos prejuízos que essa atividade cause. Já no que respeita à responsabilidade por factos lícitos, em certos casos, a ordem jurídica permite que alguém sacrifique um bem jurídico de menor relevância em ordem a proteger um bem jurídico de maior valor, porém, o facto de o Direito substantivo suportar tal conduta não exime o seu autor de, na medida em que ela implicou a violação de um direito de outrem, ressarcir o lesado dos prejuízos causados.

Isto posto, revertendo ao caso dos autos, não pode ignorar-se que, à luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização⁵, comercializador e operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-

⁵ Artigos 36.º, n.º 1 e 43.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro (sucessivamente alterado e com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro – Orçamento do Estado para 2017), que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade.

se ligados por **contrato de uso de redes** (artigo 78.º do RRCSE⁶ e artigos 8.º e seguintes do RARI⁷), vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um **contrato a favor de terceiro**, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição de distribuição, a aqui requerida, que, enquanto concessionária de serviço público, se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Braga – cf. artigos 31.º, 35.º, 70.º e 71.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, artigos 38.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto⁸, e artigo 1.º

⁶ Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico, aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 632/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 21 de dezembro de 2017).

⁷ Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações, aprovado pelo Regulamento n.º 560/2014 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (Diário da República, 2.ª Série, de 22 de dezembro de 2014), com a primeira alteração introduzida pelo Regulamento n.º 620/2017 da ERSE (Diário da República, 2.ª Série, de 18 de dezembro de 2017).

⁸ Desenvolve os princípios gerais relativos à organização e ao funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro, regulamentando o regime jurídico aplicável ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Sucessivamente alterado, este diploma está em vigor com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho.

do Decreto-Lei n.º 344-B/82, de 1 de setembro⁹), como resulta da solução normativa disposta pelo n.º 1 do artigo 10.º do RQSSESGN¹⁰.

Como tal, uma vez que as partes deste processo se acham ligadas por uma relação jurídica obrigacional, a questão de saber se se concretizam, no caso, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a **responsabilidade civil contratual**.

A responsabilidade civil contratual resulta, conforme se referiu acima, da violação de obrigações, independentemente da fonte legal ou convencional de onde as mesmas brotam. Ora, como explica PEDRO FALCÃO, “[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010¹¹), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigí-la nas devidas condições”¹², as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento» [n.º 2, alínea a)].

No caso vertente, com base na factualidade julgada provada sob alínea e) do ponto 4.1.1. desta sentença, conclui-se que **a requerida não observou a**

⁹ Estabelece os princípios gerais a que devem obedecer os contratos de concessão a favor da EDP, quando a exploração não é feita pelos municípios.

¹⁰ Sob a epígrafe “Partilha de responsabilidades e direito de regresso”, o n.º 1 do artigo 10.º do RQSSESGN postula conforme segue: “Os comercializadores respondem pelos diversos aspetos da qualidade de serviço junto dos clientes com quem celebrem um contrato de fornecimento, sem prejuízo da responsabilidade dos operadores de redes ou das infraestruturas com quem estabeleceram contratos de uso das redes e do direito de regresso sobre estes.”

¹¹ Diploma que aprova as condições gerais dos contratos de uso de redes celebrados com os comercializadores em regime de mercado e com o Comercializador de Último Recurso.

¹² PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1026-1027.

obrigação de assegurar o fornecimento regular e contínuo de eletricidade a cliente ligado a rede por si gerida e explorada, dever que, para além de especificamente imposto pelo artigo 5.º do RQSSESGN, é confirmado pela excecionalidade das hipóteses em que a interrupção é admissível (artigos 69.º e seguintes do RRCSE).

Julgando-se, assim, verificado o incumprimento daquela obrigação, o qual corresponde, na responsabilidade contratual, ao **facto ilícito**, cremos, também, que a demandada não logrou ilidir a presunção de culpa que sobre si impendia (artigo 799.º, n.º 1 do CCivil), demonstrando, como determinado pelo n.º 1 do artigo 11.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais¹³ e pelo artigo 7.º do RRCSE, que, embora desenvolvendo uma atividade perigosa, sujeita, nomeadamente, aos deveres impostos pelas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02., em face das circunstâncias do caso concreto e atendendo às suas capacidades, não lhe era exigível diferente atuação.

Para que um facto ilícito gere responsabilidade é necessário que o agente tenha agido com **culpa**, isto é, que a sua atuação mereça a reprovação ou censura do Direito. A culpa traduz-se, assim, num juízo de reprovabilidade pessoal da conduta do agente, através de juízos normativos e éticos, e é apreciada, no nosso ordenamento jurídico, segundo um critério abstrato ou objetivo, de acordo com a diligência de um agente normal, medianamente diligente, prudente e cuidadoso, e em face dos condicionalismos a que o concreto lesante esteve sujeito (artigo 487.º, n.º 2 do Código Civil), não se exigindo mais, em termos de direitos e deveres, do que aquilo que ele era capaz de realizar.

Ora, na sua contestação, a requerida sustentou que o incidente ocorrido na rede de distribuição em BT se ficou a dever à ocorrência de ventos fortes no âmbito de condições atmosféricas adversas, pelo que nada podia fazer para

¹³ Aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29 de julho.

evitar os factos sucedidos, nas suas causas e efeitos, os quais caracteriza como evento externo, imprevisível e inevitável, ou seja, um “caso de força maior”.

Concretizando o que deve entender-se por “caso de força maior” para efeitos do cumprimento das obrigações de qualidade de serviço de natureza técnica aplicáveis ao SEN, dispõe o artigo 8.º do RQSSESGN, no seu n.º 3, que “[c]onsideram-se casos de força maior **as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danos que provoca**”, porquanto, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo e diploma, tais casos devem reunir “simultaneamente as condições de **exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias**”.

Para efeitos de aplicação do regime regulamentarmente previsto para as interrupções acidentais por caso de força maior (cf. artigo 13.º, n.ºs 1, 2/b) e 3.º/f) do RQSSESGN), importa, ainda, atender às normas complementares estabelecidas pelo Manual de Procedimentos da Qualidade do Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural (doravante “Manual”) – Anexo II ao Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural –, particularmente o ponto 4. do Procedimento n.º 2 – Registo e Classificação das Interrupções no Setor Elétrico da sua Parte II, o qual, sob o título “Registo e Documentação de Casos Fortuitos e de Casos de Força Maior”, estatui que “[o]s incidentes nas redes de transporte e de distribuição só podem ser registados como casos fortuitos ou de força maior quando cumpram o estabelecido no RQS [Regulamento da Qualidade de Serviço] e **estejam claramente identificadas, justificadas e comprovadas as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade que os caracterizam**”, sendo que:

- “[c]onsidera-se que um incidente tem condições de **exterioridade** quando a sua ocorrência é alheia à vontade, declarada ou tácita, ação ou omissão dos operadores das redes ou dos produtores.

- [c]onsidera-se que um incidente tem condições de **imprevisibilidade** quando a sua ocorrência, à data de construção ou implementação das infraestruturas ou equipamentos afetados, os quais cumpriam as regras de segurança e as boas práticas exigíveis, é ou era inesperado, impossível de avaliar antecipadamente ou não se podia prever.

- [c]onsidera-se que um incidente tem condições de **irresistibilidade** quando os seus efeitos sobre as infraestruturas ou equipamentos afetados não fossem razoavelmente contornáveis ou evitáveis pelos operadores das redes ou pelos produtores.”

Por sua vez, ainda de acordo com o mesmo ponto 4. do Manual, “[n]ão podem ser considerados casos fortuitos ou casos de força maior os seguintes incidentes:

- a) **Os que não superem o limite exigido pelas boas práticas ou regras existentes à data do dimensionamento de determinada infraestrutura ou equipamento;**
- b) As avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos dos operadores das redes ou dos produtores não devidas a sabotagem;
- c) **Os que se considerem habituais ou normais, em cada zona geográfica se aplicável, de acordo com os dados estatísticos disponíveis.**

Neste conspecto, vem-se consolidando uma doutrina jurisprudencial nos nossos tribunais superiores e à qual aderimos *in totum*, segundo a qual as descargas elétricas atmosféricas (i.e., os raios produzidos pelas trovoadas) não devem ser consideradas uma circunstância de “força maior”¹⁴. De acordo com esta corrente, «(...) [u]m raio – um simples raio – pode não ser – não é – susceptível de ser dominado pelo homem, se esse homem for o simples consumidor de energia eléctrica, um

¹⁴ Corrente essa criada, nomeadamente, pelo Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.11.2007, proferido no Processo n.º 06B2640, Relator: Pires da Rosa, pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09.04.2013, proferido no Processo n.º 6391/11.0TBBRG.G1, Relatora: Maria Rosa Tching, pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 22.10.2013, proferido no Processo n.º 2211/10.1TJSB.C2, Relatora: Maria José Guerra, e pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 26.04.2018, proferido no Processo n.º 3702/16.6T8BRG.G1, Relator: Alcides Rodrigues, todos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

dos autores. Mas já não pode aceitar-se que esse mesmo simples raio já não seja dominável por uma empresa como a ré, cujo objecto negocial é exactamente a produção, o transporte e a distribuição de energia. (...) O funcionamento e a utilização de uma rede de distribuição de energia eléctrica não pode localizar fora de si própria a existência normal de trovoadas e de raios. As trovoadas e os raios não são independentes do funcionamento e utilização da rede de distribuição. Podem ser – são – exteriores, mas não são independentes dessa utilização e funcionamento porque fenómenos naturais comuns e correntes com os quais a empresa que tem o negócio tem de contar em absoluto na montagem dele.»¹⁵

De igual modo, a jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem afastando a interação de cegonhas ou outras aves nas redes de condução e entrega de energia eléctrica geridas e exploradas pela requerida como evento idóneo a preencher o conceito de “causa de força maior”, por se tratar de um fenómeno previsível até para o homem comum, suscetível de ser minimizado através da instalação de equipamentos dissuasores de pouso e de nidificação e de sinalizadores nas linhas de distribuição¹⁶.

Em ambas as hipóteses ora destacadas, as doudas instâncias superiores entenderam que não se encontravam preenchidas as já enunciadas condições de imprevisibilidade e de irresistibilidade de que depende a classificação de uma interrupção “por força maior”, sendo as mesmas suscetíveis de serem reconduzidas, de modo diverso, à figura da interrupção “por causas próprias”, prevista na alínea h) do n.º 3 do artigo 13.º do RQSSESGN.

Isto posto, revertendo ao caso *sub judicio*, conforme decisão sob alínea i) do ponto 4.1.1. *supra*, resulta demonstrado nestes autos que condutor da rede aérea de cabo de torçada se encontrava mal apertado e partido e, bem assim, que um ligador de neutro localizado no poste a partir do qual deriva o ramal que alimenta a baixada do requerente, em mau estado de conservação, estava isolado, queimado e calcinado. Esta factualidade adquirida e julgada provada

¹⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 08.11.2007, proferido no Processo n.º 06B2640, Relator: Pires da Rosa, disponível em <http://www.dgsi.pt/> [sublinhados nossos].

¹⁶ Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 03.10.2013, proferido no Processo n.º 3584/04.0TVLSB.L1.S1, Relator: Maria Prazeres Pizarro Beleza, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 16.01.2020, proferido no Processo n.º 1515/18.0T8EVR.E1, Relator: Cristina Dá Mesquita, disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.

nesta instância revela, de modo claro e inequívoco, que, antes da ocorrência do fenómeno natural denominado “tempestade Fabien”, a rede explorada pela requerida e que serve a instalação do requerente já revelava um deficiente estado do condutor e do ligador (de aperto mecânico) de neutro do ramal aéreo – que tem por missão estabelecer o contacto entre o cabo do ramal e o cabo da derivação aos clientes –, sem que a demandada, enquanto proprietária ou possuidora dos bens que integram a concessão da rede municipal de distribuição de eletricidade em BT e responsável pelo exercício de atividade (de distribuição de energia elétrica) indiscutivelmente perigosa, tivesse, de harmonia com o disposto pelas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro¹⁷ e pelas Bases XI e XII do Anexo V ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, utilizado do zelo e da diligência exigíveis, de molde a evitar a ocorrência da perturbação na rede de que aqui se conhece, substituindo, atempadamente, os materiais que se encontravam em mau estado de conservação e manutenção¹⁸.

Ademais, atendendo às reais e concretas condições meteorológicas que se fizeram sentir na zona onde se localiza a instalação do requerente aquando do incidente na rede de distribuição em baixa tensão, não pode qualificar-se como “caso de força maior” a ocorrência de vento forte (mas de velocidade instantânea inferior a 70 km/h) e de precipitação persistente. Trata-se, na verdade, de um acontecimento normal na zona geográfica em que se insere o

¹⁷ «Artigo 35.º (Operador de rede de distribuição)

1 – O operador de rede de distribuição é uma entidade concessionária da RND ou de redes em BT.

2 – São deveres do operador de rede de distribuição, nomeadamente:

a) (...)

b) **Explorar, manter e desenvolver, em condições economicamente sustentáveis, uma rede de distribuição de eletricidade segura, fiável e eficiente na área em que opera, respeitando devidamente o ambiente, bem como a eficiência energética e qualidade de serviço;**

c) (...)

d) **Assegurar a capacidade e fiabilidade da respetiva rede de distribuição de eletricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento;** (...)»

¹⁸ Neste sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 28.09.2017, proferido no Processo n.º 1181/05.2TBFND.C2.S1, Relator: Távora Victor, disponível na Internet em <http://www.dgsi.pt/>.

local de consumo do demandante, para o qual as infraestruturas destinadas à entrega da energia eléctrica devem estar preparadas¹⁹.

Por conseguinte, é nosso entendimento que **a requerida, de acordo com o critério da diligência exigível ao *bonus pater familias* e em face das circunstâncias do caso concreto, agiu em termos que justificam a reprovação do Direito, com negligência, infringindo, por omissão, o dever de cuidado imposto pelo elevado padrão de diligência que um consumidor pode razoavelmente esperar de um profissional como a requerida**, nomeadamente quanto à manutenção em bom estado de funcionamento, conservação e segurança dos bens e meios afetos à concessão da rede municipal de distribuição de electricidade em BT, efetuando para tanto as reparações, renovações e adaptações necessárias ao bom desempenho do serviço concedido, não se considerando, de resto, ilidida a presunção de culpa prevista no n.º 1 do artigo 799.º do Código Civil.

Quanto aos **danos**, o requerente alegou ter sofrido danos patrimoniais (i.e., prejuízos passíveis de avaliação pecuniária e que, por isso mesmo, podem ser indemnizados por via da reconstituição natural ou, não sendo esta possível, de indemnização por equivalente pecuniário), que computou no valor de € 1.080,00 (mil e oitenta euros), por referência ao orçamento junto a fls. 4 e 27 dos autos para aquisição de “equipamentos de substituição” dos quatro primeiros eletrodomésticos identificados sob alínea g) do ponto 4.1.1. *supra*, a saber: máquina de lavar roupa da marca Indesit, modelo “Wingo2” (*rectius*, WIN 702), no valor de € 350,00 (trezentos e cinquenta euros), frigorífico combinado da marca Whirlpool, modelo ARZ 505/H, no valor de € 580,00 (quinhentos e oitenta euros) e 2 (dois) televisores da marca Philips, modelo “14ptb37/00”, no valor de € 150,00 (cento e cinquenta euros).

Ora, como é sabido, impera entre nós o chamado *princípio indemnizatório*, de acordo com o qual **a obrigação de indemnizar visa reconstituir a**

¹⁹ No mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 04.04.2017, proferido no Processo n.º 1347/15.7T8GRD.C1, Relator: Sílvia Pires, disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

situação patrimonial que existiria, na data mais recente que pode ser atendida pelo tribunal, caso não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação (artigos 562.º e 566.º, n.º 2 do Código Civil) – *teoria da diferença* –, colocando o lesado na posição em que estaria não fosse o resultado danoso, sem, com isso, proporcionar àquele um enriquecimento injustificado.

Por outro lado, na decorrência do que já se deixou consignado *retro*, nos termos do artigo 566.º, n.º 1 do Código Civil, **a reconstituição ou restauração natural é prioritária face à reintegração por equivalente**, a qual “não supõe necessariamente que as coisas são repostas com exatidão na situação anterior: **é suficiente que se dê a reposição de um estado que tenha para o credor valor igual e natureza igual aos que existam antes do acontecimento que causou o dano**”²⁰, ficando, dessa forma, satisfeito o interesse do lesado.

Donde, apenas não haverá lugar à reposição específica quando a mesma **não seja possível ou não repare integralmente os danos** ou, ainda, **quando se revele excessivamente onerosa para o devedor lesante**, hipóteses em que terá, então, de operar-se a restituição por equivalente e proceder-se-á ao ressarcimento do chamado “**dano de cálculo**”, isto é, a expressão monetária do dano real (e já não o dano natural propriamente dito), constituindo a solução mais razoável para o apuramento do *quantum* indemnizatório aquela segundo a qual o lesante deve indemnizar o lesado pelo valor do dano que causa no seu património (do ponto de vista concreto), pelo que o lesado deve ser colocado numa situação em que obtenha uma coisa com um valor de uso idêntico à danificada.

Assim, em geral, o lesante só deve ser obrigado a indemnizar o lesado pelo preço de uma coisa usada nas condições daquela que foi danificada, não valendo, em termos absolutos, o velho adágio popular segundo o qual “quem estraga velho, paga novo”, sob pena de se onerar o lesante com um encargo

²⁰ ADRIANO VAZ SERRA, in *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 84, p. 132.

superior ao prejuízo causado e, por essa via, beneficiar injustificadamente o lesado.

Sucede, contudo, que, como também assinala ADRIANO VAZ SERRA no estudo inserto no Boletim do Ministério da Justiça que vimos citando e acompanhando de perto, **“muitas vezes terá o lesante de pagar novo, sem que possa obrigar o lesado a restituir o montante do seu enriquecimento, correspondente à diferença entre o valor do objeto novo, agora adquirido com o dinheiro da indemnização, e o valor do objeto usado (danificado)”**, isto porque, em tais casos, **“[n]ão é equitativo obrigar o lesado a suportar o maior preço de um objeto novo, quando teria continuado a usar o velho”, e cujo “interesse” – perfilhando o ensinamento de KARL LARENZ – consiste no “valor necessário para substituir o objeto danificado, e que é superior ao valor objetivo [valor de exploração ou de mercado].**

Por outras palavras, em certas situações, mormente nos casos em que **inexiste um “mercado de bens usados” e índices-padrão suficientemente seguros para cálculo da sua desvalorização**, a cabal reconstituição do *status quo ante* não resulta assegurada com o arbitramento de uma indemnização correspondente ao valor de uso da coisa danificada, na medida em que, **do ponto de vista funcional, a perda sofrida pelo lesado “não consiste na destruição do valor do bem mas na necessidade de adquirir outro para substituir aquele”**.

Em extrema síntese, mas em termos particularmente assertivos e elucidativos, tomamos a liberdade de, com a devida vénia, reproduzir, aqui, uma passagem do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 09.05.1996, Relator: Sousa Inês, disponível em <http://www.dgsi.pt/>, citando DÁRIO DE ALMEIDA, in *Manual de Acidentes de Viação*, 1.ª edição, páginas 341 e 342: “a equidade segundo a boa fé pode, em muitos casos justificar a velha máxima de que quem «estraga velho paga novo». Se ao lesado é estragado um fato com algum uso, mas que lhe pode servir perfeitamente não lhe é exigível que

receba a título de indemnização uma quantia que apenas chegará para, num adelo, adquirir um fato usado sabe-se lá por quem”.

E, de resto, para aferirmos da eventual responsabilização da requerida, importa, ainda, aferir se os danos alegados e julgados demonstrados superam o derradeiro crivo do nexo de causalidade.

O **nexo de causalidade (adequada)** pode ser apreciado de acordo com duas formulações: a **formulação positiva de causalidade adequada**, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspetivo dano; e a **formulação negativa de causalidade adequada**, proposta por ENNECCERUS-LEHMAN, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada²¹, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Posto tudo quanto antecede, em coerência com a decisão sob alínea a) do elenco de factos julgados não provados (com a motivação amplamente desenvolvida sob ponto 4.1.3. desta sentença, para onde se remete e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido), a escassa atividade probatória que o requerente desenvolveu a fim de demonstrar os danos infligidos nos seus equipamentos e, sobretudo, lograr estabelecer um nexo causal tecnicamente

²¹ Vide, por todos, JOÃO DE MATOS ANTUNES VARELA, *Das Obrigações em Geral*, Volume I, 8.ª edição revista e atualizada, Coimbra, Coimbra Editora, 1994, pp. 921-922 e 930.

comprovado entre a perturbação ocorrida na rede de distribuição em BT e a produção do resultado danoso (mediante a propagação de sobretensão através do ramal monofásico que alimenta a baixada do requerente) levou o Tribunal a fazer aplicar o critério de julgamento previsto no artigo 414.º do CPC, o que se repercute no **não preenchimento dos dois derradeiros pressupostos cumulativos de que depende a responsabilidade civil (contratual) e importa a improcedência do pedido formulado pelo requerente.**

E, como se exaltou acima em sede de responsabilidade obrigacional, também no âmbito da responsabilidade extracontratual sempre se impunha ao aqui demandante que, em cumprimento do ónus de alegação e prova dos requisitos constitutivos do seu direito a tutela ressarcitória (e da correspondente obrigação de indemnizar da requerida), estabelecesse, de forma tecnicamente comprovada, uma relação de causalidade entre o risco associado à entrega de energia e os danos que lhe foram infligidos, o que não sucedeu, pelo que, também por essa via, o desfecho da presente lide teria de desfavorecer o demandante.

5. Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a requerida do pedido.

Notifique-se.

Braga, 28 de setembro de 2020

O Juiz-árbitro,

(Carlos Filipe Costa)

Resumo:

1. À luz da atual configuração normativa do Sistema Elétrico Nacional (SEN), assente, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de *produção, transporte e distribuição e consumo*), e, por outro lado, no princípio da separação (*unbundling*) entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização, comercializador e operador da rede de distribuição de energia elétrica acham-se ligados por contrato de uso de redes (artigo 78.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico – “RRCSE” – e artigos 8.º e seguintes do Regulamento de Acesso às Redes e às Interligações), vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar ao comercializador o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade), e que se assume como um contrato a favor de terceiro, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade, com a nuance, face à configuração típica daquele tipo contratual, de o promissário (no caso, o comercializador com quem o consumidor contratou o fornecimento de energia elétrica) responder (em termos semelhantes àqueles em que o comitente responde perante o comissário – artigo 500.º do Código Civil) pelo cumprimento das obrigações do promitente (no caso, o operador da rede de distribuição de

distribuição, a aqui requerida, que, enquanto concessionária de serviço público, se dedica à atividade económica de distribuição de energia elétrica em alta tensão e média tensão (AT e MT), sendo, ainda, concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão (BT) na maioria dos municípios do território nacional, entre os quais o concelho de Braga), como resulta da solução normativa disposta pelo n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural (“RQSSESGN”);

2. Como tal, uma vez que as partes deste processo se acham ligadas por uma relação jurídica obrigacional, a questão de saber se se concretizavam, no caso, os requisitos da obrigação de indemnizar identificava-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual;
3. A responsabilidade civil contratual resulta da violação de obrigações, independentemente da fonte legal ou convencional de onde as mesmas brotam. Ora, como explica PEDRO FALCÃO, “[p]or força deste contrato a favor de terceiro, *scilicet*, da *cláusula a favor de terceiro* consagrada no contrato de uso de redes «para efeitos de acesso às redes das instalações [...] dos clientes do comercializador» (ponto 1 do Anexo I do Despacho n.º 18899/2010, publicado no *Diário da República* de 21 de dezembro de 2010), fica o operador da rede, *promitente* no âmbito deste contrato, devedor da respetiva prestação ao utente beneficiário, que terá direito a exigí-la nas devidas condições”, as quais se encontram previstas no artigo 6.º do RRCSE, ao postular que «[n]o exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SEN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei» (n.º 1), sendo uma dessas obrigações «a segurança, a regularidade e a qualidade do

abastecimento» [n.º 2, alínea a)] – PEDRO FALCÃO, *Eletricidade e Responsabilidade*, in Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2019, pp. 1012-1031, em especial pp. 1026-1027;

4. No caso vertente, atenta a factualidade adquirida e julgada provada, constatou-se que a requerida não observou a obrigação de assegurar o fornecimento regular e contínuo de eletricidade a cliente ligado a redes por si gerida e explorada, dever este que, para além de especificamente imposto pelo artigo 5.º do RQSSESGN, é confirmado pela excecionalidade das hipóteses em que a interrupção é admissível (artigos 69.º e seguintes do RRCSE);
5. E também não logrou ilidir a presunção de culpa que sobre si impendia (artigo 799.º, n.º 1 do CCivil), demonstrando, como determinado pelo n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho e pelo artigo 7.º do RRCSE, que, embora desenvolvendo uma atividade perigosa, sujeita, nomeadamente, aos deveres impostos pelas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02., em face das circunstâncias do caso concreto e atendendo às suas capacidades, não lhe era exigível diferente atuação;
6. Através da factualidade adquirida e julgada provada nesta instância resultou demonstrado, de modo claro e inequívoco, que, antes da ocorrência do fenómeno natural denominado “tempestade Fabien”, a rede explorada pela requerida e que serve a instalação do requerente já revelava um deficiente estado do condutor e do ligador (de aperto mecânico) de neutro do ramal aéreo – que tem por missão estabelecer o contacto entre o cabo do ramal e o cabo da derivação aos clientes –, sem que a demandada, enquanto proprietária ou possuidora dos bens que integram a concessão da rede municipal de distribuição de eletricidade em BT e responsável

pelo exercício de atividade (de distribuição de energia elétrica) indiscutivelmente perigosa, tivesse, de harmonia com o disposto pelas alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro e pelas Bases XI e XII do Anexo V ao Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de agosto, utilizado do zelo e da diligência exigíveis, de molde a evitar a ocorrência da perturbação na rede de que aqui se conheceu, substituindo, atempadamente, os materiais que se encontravam em mau estado de conservação e manutenção;

7. Porém, a escassa atividade probatória que o requerente desenvolveu a fim de demonstrar os danos infligidos nos seus equipamentos e, sobretudo, lograr estabelecer um nexos causal tecnicamente comprovado entre a perturbação ocorrida na rede de distribuição em BT e a produção do resultado danoso (mediante a propagação de sobretensão através do ramal monofásico que alimenta a baixada do requerente) levou o Tribunal a fazer aplicar o critério de julgamento previsto no artigo 414.º do CPC, o que se repercutiu no não preenchimento dos dois derradeiros pressupostos cumulativos de que depende a responsabilidade civil (contratual) – dano e nexos de causalidade – e importou a improcedência do pedido formulado pelo requerente.